



---

## Solução de Consulta nº 98.242 - Cosit

**Data** 4 de agosto de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8704.21.90 – Ex 01 da Tipi

**Mercadoria:** Veículo automóvel sobre quatro rodas motoras, tipo picape, propulsionado por motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), com cilindrada de 6.690 cm<sup>3</sup>, potência nominal de 364,5 cv, peso em carga máxima de 4.536 kg, caçamba de carregamento separada do compartimento de passageiros e montada sobre um chassi próprio, cabina dupla para motorista e 4 passageiros, capacidade de carga útil de 1.088 kg, carga máxima rebocável de 7.861 kg, comprimento de 6.066 mm, altura de 2.037 mm e largura de 2.120 mm.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8704.2 e da subposição de 2º nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e RGC/Tipi (Ex 01) da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; IN RFB nº 1.926/2020 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informação protegida por sigilo fiscal/comercial]*

## Fundamentos

2. Trata-se de veículo automóvel sobre quatro rodas motoras, tipo picape, propulsionado por motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), com cilindrada de 6.690 cm<sup>3</sup>, potência nominal de 364,5 cv, peso em carga máxima de 4.536 kg, caçamba de carregamento separada do compartimento de passageiros e montada sobre um chassi próprio, cabina dupla para motorista e 4 passageiros, capacidade de carga útil de 1.088 kg, carga máxima rebocável de 7.861 kg, comprimento de 6.066 mm, altura de 2.037 mm e largura de 2.120 mm.

3. Possui sistema de cancelamento de ruídos, sistema de áudio com nove alto falantes e um *subwoofer* espalhados pela cabine, volante com aquecimento, comandos de rádio, piloto automático, controle do quadro de instrumentos, quadro de instrumentos colorido de 7 polegadas, central multimídia de 12 polegadas, entradas USB, pedais de freio e acelerador com ajuste elétrico, console central com *docking* para celulares ou *tablets*, porta-copos, compartimento para *notebooks*, tomadas 115 V e bancos revestidos em couro com ajuste elétrico de 10 posições, com 2 memórias e aquecimento.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. Veículo similar ao modelo da presente consulta, comportando uma cabine dupla e uma plataforma de carregamento separada montada sobre um chassi próprio, foi classificado, pelo Comitê do Sistema Harmonizado da OMA, na posição 87.04, utilizando como critério principal a capacidade de carga para mercadorias em confronto com a capacidade de carga para pessoas. A ementa do Parecer de Classificação da OMA, abaixo transcrita, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18/03/2020, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.926/2020:

*1. Veículo a motor com quatro rodas motoras, propulsado por um motor de pistão, de ignição por compressão, com cilindrada de 2.779 cm<sup>3</sup>, comportando uma cabine dupla e uma plataforma de carregamento separada, montada sobre um chassi próprio. A capacidade total de carga (pessoas, incluído o motorista, e mercadorias) é de 625 kg, dos quais 350 são para mercadorias. O veículo é equipado com quatro portas e com um banco não rebatível para três pessoas atrás dos dois assentos dianteiros. O interior é bem-acabado, com assentos estofados munidos de apoios para cabeças e painéis decorativos, por exemplo. A plataforma de carregamento comporta uma porta rebatível e é recoberta com um toldo apoiado em uma estrutura metálica. Um painel amovível de plástico, sobre o qual é montado um banco, está instalado na plataforma de carregamento.*

*O veículo e o painel sobre o qual o banco é montado são classificados separadamente nas posições 8704.21 e 9401.20, respectivamente.*

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. No modelo consultado, a capacidade para transporte de pessoas, incluindo o motorista, é inferior à de mercadorias. Por isso, o veículo se classifica, por aplicação da RGI 1 e com os subsídios do parecer de classificação supra, na posição 87.04, como veículo automóvel para transporte de mercadorias. A posição 87.04 se divide em subposições de primeiro nível:

<b>87.04</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):
8704.90.00	- Outros

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. Por ter motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), o veículo se inclui na subposição de primeiro nível 8704.2, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas

10. O veículo possui peso em carga máxima de 4.536 kg e está englobado pela subposição de segundo nível 8704.21, que se desdobra regionalmente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

8704.21.10	Chassis com motor e cabina
8704.21.20	Com caixa basculante
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos
8704.21.90	Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. A mercadoria classifica-se, pela RGC 1, no item 8704.21.90 ("Outros"), uma vez que não se enquadra nos textos dos itens 8704.21.10 a 8704.21.30.

13. A Regra Complementar da Tipi (RGC/TIPI) determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

14. O item 8704.21.90 possui os seguintes "Ex" Tipi:

*Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes*

*Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores*

15. As Nesh definem "picape" da seguinte forma:

*A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais afim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão, veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos). Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:*

*a) Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao condutor e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);*

*b) Presença de uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);*

*c) Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);*

*d) Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;*

*e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros) (grifou-se)*

[...]

16. A mercadoria sob consulta tem uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível, e se inclui na definição de “picapes” das Nesh da posição 87.04, à qual pertence. Classifica-se, por isso, no Ex 01 do item 8704.21.90 da Tipi.

17. A Nomenclatura Comum do Mercosul baseia-se, conforme já citado, nas Regras Gerais de Interpretação, nos textos de Seção e de Capítulo, e nos textos das posições, e, no caso da Tipi, na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi). Utilizam-se, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que estabelecem o alcance e detalham conteúdo dos textos da Nomenclatura. As normas externas à Nomenclatura não podem ser utilizadas como critério para sua interpretação, mormente se contrárias às Nesh.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8704.2 e da subposição de 2º nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e RGC/Tipi (Ex 01) da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; na IN RFB nº 1.926/2020; em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8704.21.90 Ex Tipi 01**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma